

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1237432 - SC
(2018/0003584-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : NELSON VICENTE PINTO
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) -
SC018122
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TRIBUNAL CATARINENSE QUE AFASTOU A TESE DE RISCO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL PORQUE DESCABIDA A DISCUSSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. MEDIDA PRIMORDIAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de*

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, não merece acolhimento os embargos de declaração manejados com nítido caráter infringente, pois estes não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. TJSC, que entendeu pela inexistência de excesso de execução e de ofensa a coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. A jurisprudência desta Corte é firme quanto a possibilidade da penhora de valores via BacenJud, sem a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora. Precedente firmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.432 - SC (2018/0003584-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : NELSON VICENTE PINTO
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que NELSON VICENTE PINTO (NELSON) ajuizou ação de cobrança contra FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO) que foi julgada procedente.

NELSON deu início ao cumprimento de sentença buscando o recebimento de R\$ 100.504,74 (cem mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Intimada, a FUNDAÇÃO apresentou impugnação ao mencionado cumprimento de sentença defendendo que o valor por ela devido, já englobando o principal e honorários, corresponde a R\$ 3.431,51 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).

A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada pelo d. Juízo de primeira instância, ocasião em que foi determinado o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO foram rejeitados.

Contra essas decisões, a FUNDAÇÃO manejou agravo de instrumento sustentando que (1) a sentença é nula porque não analisou suas impugnações aos cálculos apresentados por NELSON; (2) há flagrante afronta a coisa julgada diante do excesso de execução; (3) suportou cerceamento de defesa em virtude da impossibilidade de produção da prova pericial atuarial expressamente requerida; (4) é indevida a penhora de valores via BacenJud, na medida em que estes não lhe pertencem, mas sim aos seus associados; e (5) a presente condenação causará desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE INOCORRENTE.

EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC). INVIÁVEL. CONDIÇÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PRESENTES.

EXCESSO NA EXECUÇÃO. VALORES ALÉM DO COMANDO SENTENCIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXECUTADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE SEU ESTATUTO QUE DE HÁ MUITO FORAM RECHAÇADOS. OPERAÇÃO MATEMÁTICA DO EXEQUENTE EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA DE MÉRITO.

PENHORA DE IMÓVEL EM DETRIMENTO DE CONSTRIÇÃO VIA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO ADMISSÍVEL, QUE ATENDE À PREFERÊNCIA ESTABELECIDNA NA NORMA. PROPÓSITO DE EFETIVIDADE E CELERIDADE DA EXECUÇÃO. ALCANCE AO PATRIMÔNIO DOS ASSOCIADOS. GESTORA E ADMINISTRADORA RESPONSÁVEL PELA CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE RECHAÇADA.

PREJUÍZOS AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO-ATUARIAL. REJEIÇÃO. PRECEDENTES.

PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDÍVEL. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODAS AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

Se a matéria (apuração do valor por simples cálculo aritmético) já foi objeto de outro recurso, é vedada a rediscussão, operada a preclusão consumativa.

Não é nula a decisão à falta de análise de temas: suficiente fundamentação é a exposição das razões de fato e direito que motivaram o convencimento.

Se o autor é parte legítima, tem interesse processual e o pedido é possível juridicamente, não há falar de extinção à força do art. 267, VI, do CPC.

O excesso de execução verifica-se quando o quantum pretendido vai além do título.

A penhora de valores por meio do sistema Bacen Jud prefere a de

Superior Tribunal de Justiça

imóvel, pelo princípio da utilidade, e com vistas à celeridade do procedimento executório.

Entidade de previdência privada que administra os pagamentos aos associados possui responsabilidade para arcar com eventuais despesas decorrentes de correção monetária, descabida a tese de dano a terceiros (associados).

Não há falar em prejuízos ao equilíbrio-financeiro-econômico-atuarial em sede de cumprimento de sentença.

Prequestionamento da matéria que se faz prescindível ante a demonstração dos motivos que formaram o juízo de convicção (e-STJ, fls. 78/79).

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO foram rejeitados.

Inconformada, a FUNDAÇÃO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 467, 468, 471, 473, 535, II, 620 e 655, todos do CPC/73, 18, *caput*, e § 3º, 19 e 21, todos da Lei Complementar nº 109/2001, ao sustentar que (1) os autos devem retornar ao Tribunal estadual para que sejam analisadas as teses que, a despeito da oposição de embargos, não foram enfrentadas (contradição, porque não há que se falar em preclusão, na medida em que o que foi decidido em anterior agravo de instrumento foi o pedido de prévia liquidação do julgado, e não o de produção de prova pericial em cumprimento de sentença); (2) deve ser reconhecido o excesso de execução na medida em que, além de a cobrança ser superior ao valor devido, os cálculos apresentados por NELSON foram homologados sem embasamento e sem observância a coisa julgada; (3) deve ser reconhecida a ofensa a coisa julgada diante da aplicação, no cumprimento de sentença, de índices diversos daqueles determinados pela sentença transitada em julgado; (4) se mantida a condenação nos valores apurados por NELSON não será observado e mantido o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial; e, (5) além da necessidade da execução do julgado se dar de forma menos gravosa ao executado, por ser entidade de previdência privada fechada, os valores que, eventualmente, poderão ser penhorados via BacenJud não lhe pertencem, mas sim a terceiros, tendo em vista ser ela mera gestora desses recursos.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da a) inexistência de violação do art. 535 do CPC/73; e, b) incidência da Súmula nº 7 desta Corte quanto a alegada violação aos demais artigos apontados como violados.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre anteriormente interposto, nos termos da decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TRIBUNAL CATARINENSE QUE AFASTOU A TESE DE RISCO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL PORQUE DESCABIDA A DISCUSSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA PRIMORDIAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 265/279).

Nas razões do presente agravo interno, a FUNDAÇÃO alegou que **(1)** os autos devem retornar ao Tribunal estadual para que seja analisada a tese que, a despeito da oposição de embargos, não foi enfrentada; **(2)** não incide a Súmula nº 7 desta Corte diante da desnecessidade de análise de premissas fáticas; **(3)** não incide a Súmula nº 283 do STF, uma vez que o seu recurso especial enfrentou todos os fundamentos do acórdão; e **(4)** deve ser afastada a Súmula nº 568 do STJ tendo em vista, além da necessidade da execução do julgado se dar de forma menos gravosa ao executado, por ser entidade de previdência privada fechada, os valores que, eventualmente, poderão ser penhorados via BacenJud não lhe pertencem, mas sim a terceiros, tendo em vista ser ela mera gestora desses recursos.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 311).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.432 - SC (2018/0003584-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : NELSON VICENTE PINTO
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TRIBUNAL CATARINENSE QUE AFASTOU A TESE DE RISCO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL PORQUE DESCABIDA A DISCUSSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. MEDIDA PRIMORDIAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, não merece acolhimento os embargos de declaração manejados com nítido caráter infringente, pois estes não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. TJSC, que entendeu pela inexistência de excesso de execução e de ofensa a coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. A jurisprudência desta Corte é firme quanto a possibilidade da penhora de valores via BacenJud, sem a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora. Precedente firmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.432 - SC (2018/0003584-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : NELSON VICENTE PINTO
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302
PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O recurso agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da violação do art. 535 do CPC/73

Nas razões do presente agravo interno, a FUNDAÇÃO insistiu na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual foi contraditório ao considerar preclusa a discussão a respeito da necessidade de perícia atuarial com base em anterior julgamento de agravo de instrumento por ela manejado que, na verdade, não decidiu sobre o tema, uma vez que apenas tratou sobre o pedido de prévia liquidação do julgado, e não o de produção de prova pericial em cumprimento de sentença.

Contudo, sem razão.

Importante destacar, como bem constou na decisão agravada, que o Tribunal catarinense, no julgamento da apelação, de forma clara e fundamentada, tratou especificamente da questão relativa a produção de perícia atuarial, nos seguintes termos:

[...]

Do recurso se conhece apenas em parte.

A questão referente à necessidade, ou não, de nomeação de perito atuarial para elaboração dos cálculos na fase de liquidação de sentença já foi enfrentada e decidida no AI 2008.050772-8. Vejamos:

Nesse tocante, entendo que a decisão recorrida não merece reforma, uma vez que, para as execuções que versam sobre valores devidos a título de complementação de pensão, a apuração do quantum debeatur pode ser obtida mediante simples cálculo aritmético, como determinava o revogado art. 604 do CPC e hoje dispõe o art. 475-B do mesmo estatuto processual.

Portanto, vedada reabertura da discussão, pois a matéria foi atingida pela preclusão consumativa, do que ensina Luiz Rodrigues Wámbier:

[...]

A discussão a respeito da necessidade, ou não, da liquidação por meio de perícia atuarial está preclusa, pois já analisada em outro recurso (AI 2008.050772-8). Logo, também prejudicada a análise da tese de cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 81/82).

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO, também foi consignado que:

[...]

O presente recurso pretende que seja sanada alegada contradição de acórdão exarado por esta Câmara, que entendeu não ser cabível a discussão acerca da necessidade de perícia atuarial, porquanto o pedido já havia sido analisado no recurso AI 2008.050772-8.

A embargante sustenta que não houve preclusão da matéria, já que o recurso acima mencionado negou apenas o pedido relativo à necessidade de liquidação de julgado e o que se pretende, neste momento, é a produção de prova em sede de execução.

O argumento não prospera.

Constato que o recurso AI 2008.050772-8 analisou a questão de forma clara e em conformidade com o entendimento desta Corte, determinando que a apuração dos valores julgados deveria ser feita de acordo com o art., 475-B do CPC, não abrindo espaço para nova discussão acerca da necessidade de perícia técnica.

Veja-se em excerto do corpo do julgado:

[...]

Dessa forma, verifico que a embargante pretende apenas reabrir a questão, objetivando mudança de julgamento em ponto já decidido (e-STJ, fls. 107/108).

Dessa forma, não houve a contradição que a FUNDAÇÃO gostaria de ver presente, pois a questão submetida ao Tribunal catarinense foi devidamente

examinada.

Além do mais, foi consignado que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado, e não entre ele e a prova dos autos.

Correto ou não o entendimento perfilhado pelo Tribunal local, o fato é que não houve contradição em seu julgado.

Na verdade, a FUNDAÇÃO apenas apresentou seu inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

Confira-se a jurisprudência desta Corte a respeito do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.307.036/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 26/6/2013).

Desse modo, não foi demonstrado nenhum vício no aresto impugnado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado.

Em suma, os argumentos suscitados não constituem contradição, mas visam a rediscussão da matéria para reformar a conclusão adotada pelo julgado, o que é inviável na via eleita, bem como, ainda que para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/73, o que não é o caso.

(2) Da incidência da Súmula nº 7 desta Corte

Superior Tribunal de Justiça

Também não prospera a alegação da FUNDAÇÃO no sentido de ser desnecessário o exame de premissas fáticas para o enfrentamento das teses de reconhecimento de excesso de execução e de ofensa a coisa julgada.

É que, como já pontuado pela decisão aqui agravada, ao entender pela inocorrência de excesso de execução e de ofensa a coisa julgada, o Tribunal estadual consignou que:

No tocante às teses de excesso de execução e que a fase de cumprimento ocorreu de forma "diversa do comando sentencial", cumpre destacar que a recorrente não derruiu os cálculos do exequente, porque estes encontram-se consentâneo com a decisão do Juízo (fls. 2/18 e atualização às fls. 127/130 do cumprimento de sentença). A operação da agravante, no entanto, baseou-se justamente nos parâmetros já rechaçados pela sentença de mérito, confirmada por este Eg. Tribunal (Apelação Cível 2006.008227-5).

O agravado teve reconhecido o direito de atualização dos valores da reserva de poupança com base nos indexadores legais divulgados pela CGJ- SC e juros moratórios incidentes a partir da citação.

De uma simples leitura dos autos, vê-se que a agravante, quando da impugnação, argumentou que o agravado aplicou indevidamente determinados índices, para correção (fls. 4/5 da impugnação), contudo, ela mesma reconhece a utilização dos índices divulgados pela CGJ-SC, os quais foram determinados na sentença (fl. 129 da fase de conhecimento), como por exemplo: [...] expurgos inflacionários nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%), dentre outros".

É cediço que no momento da impugnação dos cálculos, para se obter sucesso no pleito, não basta anexar planilha do valor que entende devido, sem apontar inequivocamente a incorreção da conta realizada pelo exequente, ou ainda, apenas fazer menção aos índices utilizados, que neste caso, condizem com a determinação primitiva.

[...]

Conquanto tenha apontado os índices aplicados pelo exequente, a tese de que tais critérios estariam incorretos não prospera, pois, como extensivamente mencionei, estão de acordo com a decisão transitada em julgado. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

[...]

Desta maneira, é inviável a homologação da operação matemática apresentada pela agravante (e-STJ, fls. 84/86).

Assim, não há como se modificar as premissas e conclusões adotadas pelo Tribunal local sem o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois

vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO REGULAMENTO E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais quanto ao excesso de execução demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas do regulamento e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.509.971/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Quanto à alegação de excesso de penhora, a Corte de origem afastou tal ocorrência. Rever tal conclusão demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.375.761/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 6. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão das conclusões estaduais (acerca da impossibilidade de condenação por lucros cessantes por estar acobertada pelo manto da coisa julgada) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.378.591/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/12/2019, DJe 12/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

[...]

2. A reforma do julgado quanto à ocorrência de erro de fato; violação à coisa julgada; ocorrência de prescrição; dever de indenizar e valor indenizatório, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.670.993/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/10/2019, DJe 18/10/2019)

(3) Da não incidência da Súmula nº 283 do STF

Nas razões do presente inconformismo, a FUNDAÇÃO ainda sustentou a não incidência da Súmula nº 283 do STF, uma vez que, quando da interposição de seu recurso especial, enfrentou todos os fundamentos do acórdão.

Contudo, melhor sorte não lhe socorre.

Como bem consignou a decisão agravada, quando a FUNDAÇÃO defendeu que sua condenação nos valores apurados por NELSON não observaria o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, deixou ela de impugnar o fundamento

adotado pelo TJSC.

E isso se diz porque ela se manteve inerte em relação ao fundamento de que se mostra *descabida a alegação de risco de desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial do fundo de previdência em sede de cumprimento de sentença, uma vez que a obrigação já se encontra reconhecida por decisão transitada em julgado, razão pela qual o exame fica restrito ao valor cobrado dentro dos critérios por ela fixados* (e-STJ, fl. 89).

Em assim sendo, se verifica que não foi atacado o fato de que não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do reconhecimento da obrigação.

Além disso, mencionada Súmula nº 283 do STF também se aplica à tese defendida pela FUNDAÇÃO no sentido de que deve ser afastada a penhora dos valores via BacenJud, porque sendo ela entidade de previdência privada fechada, estes não lhe pertencem, diante de sua condição de mera gestora de recursos de terceiros.

É que, ao sustentar de forma singela a sua condição de mera gestora de recursos de terceiros, não impugnou o fundamento utilizado pelo TJSC no sentido de que, tendo em vista a sua qualidade de administradora, é a responsável pelos pagamentos decorrentes da aplicação de correção monetária reconhecida judicialmente.

Eis a fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido:

No que diz respeito aos supostos prejuízos dos associados "que poderão ter o patrimônio atingido", registra-se que na condição de administradora do fundo de previdência privada, tem a agravante responsabilidade quanto aos pagamentos decorrentes da aplicação de correção monetária reconhecida judicialmente, e não seus associados. A agravante é gestora dos valores e dos pagamentos de seus associados a título de complementação de aposentaria, e a viabilidade de penhora das verbas para reparar sócio lesado segue a mesma dedução: AI 2012.048803-6, Des. Fernando Carioni, j. 7-5-2013; AI 2010.022103-8, Des. Marcus Tulio Sartorado, j. 22-3-2011 (e-STJ, fl. 89).

Por essas razões, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA NOS FUNDAMENTOS DELINEADOS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE VENDA CASADA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU INEXISTIR A NECESSÁRIA MÁ-FÉ. ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente (de não comprovação da má-fé imprescindível ao acolhimento do pedido de repetição de indébito em dobro) e o recurso não abrange todos eles. Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.467.013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/9/2019, DJe 12/9/2019 - sem destaque no original)

(4) Da não incidência da Súmula nº 568 do STJ

Também não merece guarida a tese de não incidência da Súmula nº 568 do STJ sob o fundamento de que a execução do julgado deve se dar pela forma menos gravosa ao executado.

Apesar da inconformismo, como constou na decisão agora agravada, o pacífico entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, processado sob o rito dos recursos repetitivos, segue no sentido de que *a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.*

Os seguintes precedentes seguem no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução para prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen-Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras".

4. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.8.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.723.898/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 5/6/2018, DJe 23/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA GARANTIDORA DE CRÉDITO ROTATIVO. BENS IMÓVEIS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE EXPRESSA DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.155.187/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

Superior Tribunal de Justiça

SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/11/2017, DJe 1/12/2017)

Assim, estando o acórdão proferido pelo Tribunal estadual em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.237.432 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0003584-1

Número de Origem:

20120426957000000 20120426957000100 20120426957000200 20120426957000201 20120426957 023050136774
23050136774 02105951720128240000 023050136774004

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

AGRAVADO : NELSON VICENTE PINTO

ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122

ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302

PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

AGRAVADO : NELSON VICENTE PINTO

ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S) - SC018122

ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC020302

PABLO APÓSTOLOS SIARCOS - SC017338

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020